



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se

saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 3 de Setembro de 2013, foi atribuída, a favor de Afrisal do Mar, S.A., a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5654L, válida até 22 de Agosto de 2018, para ferro, no distrito de Angoche, Mogovolas, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 53' 15.00''	39° 27' 30.00''
2	15° 53' 15.00''	39° 37' 30.00''
3	16° 00' 15.00''	39° 37' 30.00''
4	16° 00' 15.00''	39° 27' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 18 de Setembro de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Unifrendes – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100432498, uma sociedade denominada Unifrendes – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Isaías Cremildo Pedro Valia, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100660804C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos dias trinta de Novembro de dois mil e dez, residente no Bairro de Polana cimento B Avenida Salvador Allende número cento cinquenta e oito rés-do-chão B.

Nos termos do artigo noventa do código comercial e do presente contrato de sociedade, constitui uma sociedade unipessoal por quotas limitadas, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade ora criada, adopta a denominação social de Unifrendes – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade

de Maputo Avenida Salvador Allende número cento cinquenta e oito rés-do-chão B se constitui por tempo indeterminado.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único a sede poderá ser deslocada para outro lugar dentro do território nacional, desde que sejam cumpridos os necessários requisitos legais, assim como a abertura de sucursais, filiais ou outra forma de representação no país, ou estrangeiro desde que devidamente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços, comércio em geral, com importação e exportação, representação comercial e participações financeiras.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota do sócio Isaías cremildo Pedro Valia e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUATRO

(Representação e administração)

A sociedade será representada activo e passivamente, em juízo e fora dele, pelo único sócio Isaías Cremildo Pedro Valia, desde já nomeado administrador em plenos poderes, fica obrigada apenas pela assinatura do administrador podendo nomear procurador para casos específicos para o representar.

ARTIGO QUINTO

(Disposições finais)

Em caso de morte, interdição ou incapacidade do único sócio, a sociedade não se dissolvera, devendo continuar c com os seus herdeiros ou outros representantes legais, do de cujos, interdito ou incapaz os quais nomearão enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos no presente contrato de sociedade, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. —
O Técnico. *Ilegível*.

Regius Synfuels Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e treze foi matriculada, sob NUEL 100432315, uma sociedade anónima denominada Regius Synfuels, S.A, que se irá reger pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Regius Synfuels Mozambique, S.A., é constituída sob forma de sociedade anónima e que terá a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de indústria de processamento de carvão, gás natural e outras matérias-primas derivadas de carbono.

Dois) A indústria de produção e processamento, venda e distribuição de combustíveis líquidos, produtos químicos, fertilizantes e outros relacionados.

Três) A importação e exportação de bens e serviços relacionados com a actividade principal.

Quatro) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido e representado por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções serão emitidas ao portador.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuam na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em Assembleia Geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberação do Conselho de Administração)

Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só tem direito de voto o accionista que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais.

Seis) As Assembleias Gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na Administração judiciária não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO

(Voto)

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações; e
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da respectiva mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral são feitas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais, imperativa e contrária e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões extraordinárias e ordenárias da Assembleia Fiscal)

Um) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local das reuniões)

Um) A assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por no mínimo três e até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de dois três anos, podendo ser reconduzidos sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração, designará o respectivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo, a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores, constar de acta do Conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá a qualquer momento, proceder a alteração de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e

os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;

- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- f) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas; e
- g) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar, desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo, o presidente, em caso de empate voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por qualquer outro administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) Para obrigar a sociedade, serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador, nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo Conselho de administração; e
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral, que eleger os membros do Conselho Fiscal, designará o respectivo presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnicos de contabilidade, devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais; e
- b) Chamar atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal poder deliberar é necessário que estejam presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo, o presidente, voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(O balanço)

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Lucros)

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) O restante para dividendo aos accionistas salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Comissão da dissolução)

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária composta por três membros eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Órgãos sociais)

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissos)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Phosphate Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada, sob NUEL 100432307, uma sociedade anónima denominada Phosphate Moçambique, S.A., que se irá reger pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Phosphate Moçambique, S.A., é constituída sob forma de sociedade anónima e que terá a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospecção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral; e
- f) Importação e exportação;

Dois) A realização de investimentos e empreendimentos ligados à indústria de minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil metcais, dividido e representado por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta metcais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções serão emitidas ao portador.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuírem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir, nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em assembleia geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberação do Conselho de Administração)

Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só tem direito de voto o accionista que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá a um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções, que não atinja o fixado no número três deste artigo, poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais.

Seis) As Assembleias Gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO

(Voto)

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações; e
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral são feitas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da Assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da Assembleia, para o caso de ela não poder se reunir na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais, imperativa em contrária e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões extraordinárias e ordenarias da Assembleia Fiscal)

Um) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local das reuniões)

Um) A assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A Administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por, no mínimo, três e até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de dois três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral, que proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração, designará o respectivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo, a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos Administradores, constar de acta do Conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a qualquer momento, proceder a alteração de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei, os presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- f) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas; e
- g) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar, desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo, o Presidente, em caso de empate voto de qualidade.

Quatro) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho por qualquer outro Administrador, mediante simples carta dirigida ao Presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) Para obrigar a sociedade, serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo Conselho de Administração; e
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral, que eleger os membros do Conselho Fiscal, designará o respectivo Presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- b) Chamar atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal poder deliberar é necessário que estejam presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo, o Presidente, voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Valanço)

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Lucros)

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) O restante para dividendo aos accionistas, salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Comissão da dissolução)

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Órgãos sociais)

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissos)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Faral – Ferrageira Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número dois de dezanove de Julho de dois mil e onze, pelas nove horas, na sede social da empresa, sita na Avenida de Moçambique número quatro mil, quatrocentos trinta e um, em Maputo, da sociedade Faral - Ferrageira Unipessoal, Limitada, com a presença do sócio Mohomed Farooq, com uma quota única de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, integralmente realizada, encontrando-se assim representada a totalidade do capital social, matriculada sob NUEL 100075776, deliberou o seguinte:

Deliberou a alteração do tipo de sociedade, de sociedade unipessoal para sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

A cessão da metade da quota que o senhor Mohomed Farooq detém na sociedade, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor da sociedade Dawood Osmane, Investimentos S.A., sociedade anónima de direito português, com sede na Rua Major João Luís de Moura, escritório AF, centro Empresarial de Famões, distrito de Lisboa, Concelho de Odivelas, Freguesia: Famões, 1685 253 Odivelas, representada pelo senhor Gulamo Mahomed, com o NIF/NIPC: 120996669, residente na avenida da Liberdade, número dezasseis, oitavo andar, Jardim da Radial dois mil seiscentos e vinte traço trezentos e quinze Ramada, na qualidade de membro do conselho de administração, que ingressa na sociedade, como nova sócia. Por último, referiu que as referidas cedências de quotas são efectuadas pelo preço de dois milhões de meticais, correspondente a cinquenta mil euros. Decidiu que a referida cedência só será materializada e formalizada, opôs o cessionário, novo sócio, proceder ao pagamento da totalidade do preço estipulado pela cedência de quotas. Aumento

do capital social de vinte mil meticais para quatro milhões de meticais, a ser realizado em dinheiro por cada um dos sócios na proporção das respectivas quotas.

No tocante a alteração do pacto social, os presentes acordaram que os artigos primeiros sobre a denominação e quarto sobre o capital social passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Faral Ferrageira, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas de igual valor nominal, pertencentes aos sócios Mohomed Farooq, com uma quota correspondente a dois milhões de meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social e Dawood Osmane, Investimentos S.A., com uma quota correspondente a dois milhões, equivalente a cinquenta por cento do capital.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

RQL Graphite Resources, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e treze foi matriculada, sob NUEL 100432269, uma sociedade anónima denominada RQL Graphite Resources, S.A., que se irá reger pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de RQL Graphite Resources, S.A., é constituída sob forma de sociedade anónima e que terá a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospecção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral; e
- f) Importação e exportação.

Dois) A realização de investimentos e empreendimentos ligados a indústria de minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido e representado por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções serão emitidas ao portador.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuírem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir, nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em Assembleia Geral, obrigações convertíveis ou não em ações, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberação do Conselho de Administração)

Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir ações e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só tem direito de voto o accionista que tenha, pelo menos, cem ações registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem ações corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem ações em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais.

Seis) As Assembleias Gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) As ações dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO

(Voto)

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral, nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações; e
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da respectiva Mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral são feitas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da Assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da Assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais, imperativa em contrária e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral compõe-se de um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões extraordinárias e ordenárias da Assembleia Fiscal)

Um) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local das reuniões)

Um) A assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por no mínimo três e até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de dois três anos, podendo ser reconduzidos sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral, que proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração, designará o respectivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo, a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores, constar de acta do Conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a qualquer momento, proceder a alteração de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e resolver, judicial e extrajudicialmente, sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- f) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas; e
- g) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar, desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo o Presidente em caso de empate voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho por qualquer outro Administrador, mediante simples carta dirigida ao Presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) Para obrigar a sociedade, serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo Conselho de Administração; e
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral, que eleger os membros do Conselho Fiscal, designará o respectivo Presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Além das atribuições constantes da lei, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais;

b) Chamar atenção ao Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal poder deliberar é necessário que estejam presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço)

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Lucros)

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) O restante para dividendo aos accionistas salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Comissão da dissolução)

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária composta por três membros eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Órgãos sociais)

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissos)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sapyo S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta de Setembro de dois mil e treze, da Sociedade Sapyo S.A., matriculada sob NUEL 100035815, deliberaram a eleição dos órgãos sociais da sociedade para o triénio dois mil treze a dois mil e quinze.

Em consequência, fica acrescentada a redacção do capítulo quatro, número dez, alínea e) do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Órgãos sociais da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

- a) Mesa da Assembleia Geral: Presidente – Professor Doutor Armando Francisco César Dimande, Secre-tário – Droutor Nuno Soares António Matavel;
- b) Conselho de Administração: Presi-dente – Doutora Rosalina Gonçalo Machatine dos Santos, Administradora – Doutora Maria Luísa Proença Timba, Adminis-tradora – Doutora Isabel Lourenço Uate;
- c) Conselho Fiscal: Presidente – Doutor Herivelto António da Fonseca, e Relator –Doutor Valner Laurindo Fernandes Cheiro.

Maputo, três de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fama – Prospecção e Exploração Mineira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia quatro de Agosto de dois mil e oito, da sociedade Fama – Prospecção e Exploração Mineira, Limitada, com sede nesta cidade, deliberaram a cedência das quotas dos sócios Filipe Manuel de Almeida Henriques Nunes Ferreira; Ângelo Joaquim Custódio Mesa e Fernando Gabriel Marques Ferreira Dálmeida correspondentes a noventa e nove por cento do capital social a favor de Manoj Kumar Vasudav Sompura e a unificação das quotas cedidas numa quota no valor de cento quarenta e oito mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social e alteração dos artigos quinto e décimo sexto do pacto social para o seu enquadramento.

Em consequência fica alterada a redacção dos artigos quintos e décimo sexto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, que se encontram subscritos na totalidade e realizados em dinheiro.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Manoj Kumar Vasudav Sompura, titular de uma quota no valor de cento quarenta e oito mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social; e
- b) Félix Mutedenane, titular de uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, competem ao administrador Manoj Kumar Vasudav Sompura, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Parágrafo único: Os poderes da administração são delegáveis nos termos da lei.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Próbeleza – Produtos de Cuidados Pessoais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta e um de Agosto de dois mil e onze, da sociedade Próbeleza – Produtos de Cuidados Pessoais, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100176947, com o capital social de trinta mil meticais, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberaram cedência da totalidade da quota detida na sociedade pelo sócio João Américo Ferreira Tavares de Matos a favor de António Miguel Gago da Silva Correa Figueira. Foi também decidido pelos presentes apreciar e deliberar sobre a proposta de alteração integral dos estatutos da sociedade.

Em consequência das alterações verificadas, ficam alteradas as composições do artigo quarto, que passará a reger-se pelas disposições constantes e seguintes:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota correspondente trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente a Gastão Bastos de Castro Correia Figueira;
- b) Uma quota correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente a João Fernando Almeida Graça; e
- c) Outra quota correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente a António Miguel Gago da Silva Correa Figueira.

Os restantes artigos constantes mantêm-se inalterados.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

RQL Tantalite Resources, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e treze foi matriculada, sob NUEL 100432285, uma

sociedade anónima denominada RQL Tantalite Resources, S.A., que se irá reger pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de RQL Tantalite Resources, S.A., é constituída sob forma de sociedade anónima e que terá a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospecção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral; e
- f) Importação e exportação.

Dois) A realização de investimentos e empreendimentos ligados à indústria de minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido e representado por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções a serem emitidas serão ao portador.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuírem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em Assembleia Geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberação do Conselho de Administração)

Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só tem direito de voto o accionista que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá a um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais.

Seis) As Assembleias Gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO

(Voto)

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral, nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações; e
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da respectiva mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral são feitas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais, imperativa em contrária e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A mesa da Assembleia Geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões extraordinárias e ordenárias da Assembleia Fiscal)

Um) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local das reuniões)

Um) A Assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por no mínimo três e até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de dois ou três anos, podendo ser reconduzidos sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração, designará o respectivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois Administradores, devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos Administradores constar de acta do Conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a qualquer momento, proceder a alteração de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade

e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;

- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- f) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas; e
- g) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar, desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo, o Presidente, em caso de empate voto de qualidade.

Quatro) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho por qualquer outro Administrador, mediante simples carta dirigida ao Presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) Para obrigar a sociedade, serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador, nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo Conselho de Administração; e
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral, que eleger os membros do Conselho Fiscal, designará o respectivo presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais; e
- b) Chamar atenção ao Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extra-ordinariamente, sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal poder deliberar é necessário que estejam presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço)

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Lucros)

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) O restante para dividendo aos accionistas salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Comissão da dissolução)

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária composta por três membros eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Órgãos sociais)

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissos)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Hirize Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100430304, uma sociedade denominada Hirize Resources, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Ntanzi Machungo Carrilho, solteiro, maior, natural de Maputo, Moçambique, residente em Maputo, bairro da Sommerschild, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100597928I, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos dezassete de Novembro de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo. Kátia Vanuza Venichand Hermínio, solteira, maior, natural de Maputo, Moçambique, residente em Maputo, Bairro da Sommerschild, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100348041B, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos seis de Agosto de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro. Tiago Paz Sabino, solteiro, maior, natural de Maputo, Moçambique, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102292351S, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em um de Dezembro de dois mil e doze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Hirize Resources, Limitada, e tem a sua sede na Rua Tomás Nduda, número mil, cento e cinquenta e seis, primeiro andar, sala dois, Bairro da Polana, Maputo, Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prospecção, pesquisa, extração, transformação, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos minerais;
- b) Investimento e desenvolvimento de projectos de mineração.

Dois) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outra área de negócio, que não seja proibido por lei.

Três) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito, é de trinta mil e duzentos meticais dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma de dez mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital, pertencente a Ntanz Machungo Carrilho;
- b) Uma de dez mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital, pertencente a Katia Vanuza Venichand Hermínio;
- c) Uma de dez mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital, pertencente a Tiago Paz Sabino.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuições dos sócios, por entrada de novos sócios ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Sessão de quotas

Um) É livre a sessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota ter sido arrestada, penhorada ou onerada.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos respectivos lucros proporcionais ao tempo decorrido do exercício em curso, e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago em condições a serem fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;

b) Decisão sobre a aplicação de resultados;

c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, email, ou carta com aviso de recepção dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Ntanz Machungo Carrilho, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar em terceiros todos ou parte dos seus poderes de gerência, nomear assim mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente; ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) O gerente não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e as contas de resultados fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão, dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados por lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Inside Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100430304, uma sociedade denominada Inside Consulting, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro. Júlio Sérgio Francisco Langa, casado com Dulce Chianjale Langa, em regime de comunhão de bens, nascido no dia dezanove de Maio de mil novecentos e sessenta e cinco, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente na Bairro de Boane, Aldeia trinta de Janeiro, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103996503P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia oito de Julho de dois mil e dez;

Segundo. Domingos Bartolomeu Manjate, solteiro, maior, nascida no dia dezasseis de Julho de mil novecentos e oitenta e oito, natural da cidade de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro do Alto-Maé, Rua Major Teixeira Pinto, casa número cento e sessenta e cinco, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501826M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Inside Consulting, Limitada, tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil seiscientos setenta e seis, primeiro andar.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de contabilidade, impostos, auditoria financeira e serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Sérgio Francisco Langa;
- b) Uma quota de dez mil meticais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Sócio Domingos Bartolomeu Manjate;

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deveser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidira a sua aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Domingos Bartolomeu Manjate.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Julho de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Farprotec Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100431254, uma sociedade denominada Farprotec Moçambique, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre;

António Ricardo Pais Lopes da Silva, de trinta e dois anos de idade, solteira, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M726356, emitido pelo SEF - Serviços de Estrangeiro e Fronteiras em treze de Julho de dois mil e treze, com validade até dezanove de Julho de dois mil e dezoito;

Helena Maria Ventura Moreira, de quarenta e um anos de idade, casada, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º M827147, emitido pelo SEF - Serviços de Estrangeiro e Fronteiras em onze de Setembro de dois mil e treze, com validade até onze de Setembro de dois mil e dezoito.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Farprotec Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Maguiguana número duzentos e vinte e um, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações, outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação de equipamento de protecção individual e colectiva, sinalização, fardas e uniformes, equipamento de protecção contra incêndio, máquinas e ferramentas e outros bens ou serviços conexos que os sócios deliberem prosseguir.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial e pecuária, por lei permitida, desde que para tal obtenha a aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, reger e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capitais social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta mil meticais, conforme ao câmbio de dia, e correspondente a duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais pertencente a António Ricardo Pais Lopes da Silva correspondente a cinquenta por cento;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais pertencente a Helena Maria Ventura Moreira correspondente a cinquenta por cento.

Dois) Mediante deliberação tomada em assembleia geral poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares até montante global de um milhão de meticais, na proporção da quota de capital de cada um deles.

Três) Qualquer dos sócios poderão efectuar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas, inclusive a terceiros, mas a sociedade tem o direito em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, tem direito de preferência na sua aquisição.

Dois) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos, sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio que pretende alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição de quota em alienação.

Quatro) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou forro do activo e passivo, fica a cargo do administrador eleito em assembleia geral pelos sócios.

Dois) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Fica proibido ao gerente e ao procurador ou mandatário obrigar a sociedade em fiança, letras de favor, avais, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela (s) assinatura (s) do (s) administrador (és), em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) As decisões dos sócios, de natureza as deliberações da assembleia geral, serão registados em acta por eles assinados.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si, um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aplicação de resultado)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal. Sobre o valor remanescente haverá deliberação em assembleia geral.

Quatro) Cumprindo o disposto no número anterior, à parte remanescente dos lucros será aplicável a legislação da República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ETOP-Empresa de Topografia de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100343096, uma sociedade denominada ETOP-Empresa de Topografia de Moçambique, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial

Onésio de Assunção Lineu Guiamba, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100298657M emitido aos sete de Julho de dois mil dez, pela Identificação Civil de Maputo;

Clércio de Assunção Armando Guiamba, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101233345B emitido aos dezoito de Junho de dois mil e onze, pela Identificação Civil de Maputo;

Regina Maria de Assunção Lino Guiamba, casada, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100277700P emitido aos vinte e oito de Junho de dois mil e dez, pela Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação ETOP – Empresa de Topografia de Moçambique Limitada, adiante designada por simplesmente por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na rua número treze mil duzentos e trinta e um, casa número trinta e cinco, Bairro do Fomento, cidade da Matola, província do Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Tem como objecto social o levantamento topográfico e implantação de obras de engenharia construção civil, obras públicas e consultoria.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer actividades comerciais ou industriais, conexas, complementares ou subsidiárias para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão setecentos e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor de um milhão e cinquenta mil meticais, correspondente à sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Onésio de Assunção Lineu Guiamba;
- b) Duas quotas com valor nominal cada uma, de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento cada uma, do capital social, pertencentes aos sócios Clércio de Assunção Armando Guiamba e Regina Maria de Assunção Lino Guiamba.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimento de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será exercida pelos sócios Clércio de Assunção Armando Guiamba e Regina Maria de Assunção Lino Guiamba, que ficam desde já nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução.

Dois) A renumeração pela gerência da sociedade, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos dois gerentes ou de um gerente e um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em finanças, abonações e letras de favor.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente, procurador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor, para os efeitos, na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

RQL Heavy Mineral Sands, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e treze foi matriculada, sob NUEL 100432293, uma sociedade anónima denominada RQL Heavy Mineral Sands, S.A, que se irá reger pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de RQL Heavy Mineral Sands, S.A, é constituída sob forma de sociedade anónima e que terá a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospecção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral; e
- f) Importação e exportação.

Dois) A realização de investimentos e empreendimentos ligados a indústria de minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil metcais, dividido e representado por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta metcais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções serão emitidas ao portador.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuírem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir, nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em Assembleia Geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberação do Conselho de Administração)

Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só têm direito de voto o accionista que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais.

Seis) As Assembleias Gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO

(Voto)

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral, nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao Presidente da mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e fiscal;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

d) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da respectiva Mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral são feitas por meio de anúncios publicados no Boletim da República e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da Assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da Assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais, imperativa em contrária e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(A Mesa da Assembleia Geral)

A mesa da Assembleia Geral compõe-se de um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões extraordinárias e ordinárias da Assembleia Fiscal)

Um) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local das reuniões)

Um) A Assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por no mínimo três e até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de dois três anos, podendo ser reconduzidos sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração, designará o respectivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo, a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores, constar de acta do Conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá a qualquer momento, proceder a alteração de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- f) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas; e
- g) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar, desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo, o Presidente, em caso de empate voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho por qualquer outro administrador, mediante simples carta dirigida ao Presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) Para obrigar a sociedade, serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois Administradores;
- b) De um Administrador, nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo Conselho de Administração; e
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só Administrador.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral, que eleger os membros do Conselho Fiscal, designará o respectivo Presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Além das atribuições constantes da lei, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais; e
- b) Chamar à atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal poder deliberar é necessário que estejam presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo, o Presidente, voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço)

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Lucros)

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) O restante para dividendo aos accionistas salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Comissão da dissolução)

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária composta por três membros eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Órgãos sociais)

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissos)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nova Liser, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100432501, uma sociedade denominada Nova Liser, Limitada, entre:

António Ângelo Maria Lissoni, solteiro, maior, empresário de nacionalidade sul-africana, com domicílio em Johannesburg, na República da África do Sul, titular do Passaporte n.º 477910251, emitido a quinze de Julho de dois mil e oito, pelo Departamento Sul-Africano dos Assuntos;

Ana Paula Narotam Chaganlal, solteira, maior de nacionalidade moçambicana, técnica de conta, residente na Cidade de Maputo, na Rua Xavier Botelho, número noventa e cinco, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102049338S, emitido a vinte de Abril de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, regendo-se o mesmo pela lei moçambicana e pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário e firma)

A sociedade adopta a denominação de Nova Liser, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e formas de representação)

Um) A Nova Liser, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Rua de Tchamba, número quarenta e nove, primeiro andar, direito.

Dois) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, criar delegações, agências, sucursais e/ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com o seu início na data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Exploração do comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de diversos produtos (equipamentos e materiais) incluídos no CAE — Classificação das Actividades Económicas, quando devidamente autorizadas pelas estruturas competentes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, desde que se obtenham as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo do comércio, como seja a prestação de serviços, intermediação comercial, *marketing*, *procurement*, bem como outras afins, que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Participação noutras sociedades)

A sociedade poderá adquirir ou alienar participações em quaisquer outras sociedades, bem como associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, para, nomeadamente, formar agrupamentos de empresas ou de interesse económico, constituir novas sociedades, consórcios e associações, independentemente do respectivo objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Valor do capital e participações sociais)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, dividido em duas quotas como se segue:

- a) Uma quota no valor de oitenta mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a António Angelo Maria Lissoni;
- b) Uma quota no valor de vinte mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Ana Paula Narotam Chaganlal.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, podendo consistir em entradas monetárias ou através da capitalização de lucros da sociedade, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão de quotas é livre, como é também transmissão integral ou parcial das mesmas entre os sócios.

Dois) Fica, desde já, dispensado o consentimento da sociedade para a divisão de quotas por porventura se venha a revelar necessária por virtude da doação ou sucessão.

Três) A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando de preferência a sociedade, em primeiro lugar e a qualquer dos sócios, em segundo lugar.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Sucessão)

Um) Em caso de morte do titular de qualquer das quotas, aplicar-se-ão as regras gerais da sucessão.

Dois) Em caso de pluralidade de herdeiros, estes exercerão o seu direito em regime de compropriedade, assumindo igualmente as obrigações inerentes à quota do de cujos, sendo representados por um deles, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade constituído por todos os sócios, com as competências definidas nos termos da lei comercial e do presente pacto social.

Dois) Compete, nomeadamente, à assembleia geral:

- a) Eleger e ou destituir dos titulares quaisquer dos órgãos sociais;
- b) Apreciar e decidir sobre o relatório e o parecer do fiscal único;
- c) Apreciar e decidir sobre o balanço, contas de ganhos e perdas e o relatório do administrador referentes ao exercício;
- d) Decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício, planos de investimentos e actividades sociais;
- e) Alterar os estatutos, quando necessário;
- f) Estabelecer as condições em que se farão os suprimentos ao capital;
- g) Deliberar sobre a transmissão de quotas;
- h) Decidir sobre outras matéria de interesse para a sociedade que não sejam da competência exclusiva dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidência da mesa assembleia geral)

Um) Cabe ao presidente da mesa da assembleia geral presidir as reuniões da assembleia geral.

Dois) O presidente da assembleia geral poderá delegar as suas funções noutra pessoa estranha à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se obrigatoriamente, no primeiro trimestre, para apreciar o relatório de actividades e balanço de contas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos previamente agendados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do respectivo presidente ou a requerimento do administrador.

Três) As reuniões da assembleia geral só podem realizar-se quando se mostrem representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e com a presença de pelo menos dois sócios.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, por meio de carta registada ou por correio electrónico ou outro meio convencionado pelos sócios.

Cinco) Se o presidente da mesa da assembleia não convocar a reunião, devendo legalmente fazê-lo, pode o administrador convocá-la, desde que fundamente o facto na carta convocatória.

Seis) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter a indicação do local, do dia e da hora da reunião, da espécie da reunião e a ordem de trabalhos da reunião, com a menção especificada dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Apuramento da maioria na assembleia geral)

Um) Cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto, na reunião da assembleia geral.

Dois) As deliberações consideram-se tomadas quando se obtenha a maioria dos votos contados, não se considerando as abstenções.

Três) As deliberações sobre a cisão, fusão ou dissolução da sociedade serão tomadas por maioria qualificada, não inferior a três quantas partes dos votos.

Quatro) Qualquer dos sócios poderá ser representado na assembleia geral por um outro, ou por um estranho à sociedade, desde que o mandatário seja portador de uma procuração válida para tal efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dispensa da reunião assembleia geral)

Os sócios podem deliberar com dispensa da reunião formal da assembleia geral, desde que todos eles declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador, a quem compete os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto da sociedade.

Dois) Cabe ao administrador, nomeadamente:

- a) Assegurar a execução das determinações legais e estatutárias;
- b) Estabelecer a organização interna da sociedade, incluindo a aprovação dos quadros de pessoal;
- c) Admitir, promover, louvar, punir e despedir, nos termos da lei, trabalhadores;
- d) Efectuar as principais operações inerentes ao objecto social; e
- e) Nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Três) Caso a gestão diária da actividade social tenha sido confiada a um ou mais gestores estranhos à sociedade, caberá ao administrador garantir a plena conformidade da actuação desses gestores com as próprias competências.

Quatro) O administrador só pode alienar e hipotecar imóveis da sociedade mediante prévia autorização da assembleia geral.

Cinco) Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, pelo exercício do cargo de administrador é devida remuneração, segundo os critérios estabelecidos pela assembleia geral.

Seis) Fica desde já a sócia Ana Paula Naretam Chaganlal designada administradora, até deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Forma por que e obriga a sociedade)

Salvo nos casos em que por deliberação da assembleia geral se exija mais de uma assinatura, a sociedade obriga-se como se segue:

- a) Pela assinatura do administrador, em matéria de contratos, movimentação de contas bancárias e todos os outros assuntos inerentes ao giro da sociedade;

b) Pela assinatura do mandatário devidamente constituído, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dispensa de caução)

Sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal por prejuízos decorrentes de uma eventual gestão ruínosa, fica o administrador dispensado da prestação de caução.

CAPÍTULO IV

Dos dividendos, dissolução da sociedade e disposição final

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Um) Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidas as percentagens destinadas à reserva legal, ou fundo para investimentos e para quaisquer outras reservas, serão repartidas entre os sócios, na proporção das respectivas participações sociais.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar sobre outro destino a dar aos lucros líquidos da sociedade quer total quer parcialmente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, sendo liquidatários os próprios sócios, nada obstando a que, para o efeito, contratem um técnico estranho à sociedade.

Dois) Os liquidatários procederão conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto estiver omissos nestes estatutos, regularão as disposições da lei aplicável.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Chaid Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Outubro do ano dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço sessenta e três, deste Cartório Notarial de Nampula a cargo da técnica média dos registos e notariado, Laura Pinto da Rocha, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade,

limitada, entre Mahomed Unus Mahomed Ali e Chaid Mohomede Inusso, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Chaid Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, a partir da data da constituição da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem objecto principal o exercício de empreitada de construção civil, nas seguintes categorias:

- a) Construção civil;
- b) Vias de comunicação;
- c) Obras hidráulicas;
- d) Obras de urbanização;
- e) Edifícios e monumentos;
- f) Perfuração e captação de água.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias, do seu objecto principal, em que os sócios acordem, podendo ainda praticar, todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que a assembleia geral delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efectuar a representação comercial de sociedade, de grupos de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização grosso a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais ou estrangeiros e internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Actividades

A sociedade podendo a empresa abrir qualquer actividade ramo se para tal for autorizado e ter licenciamento para exercer a tal actividade como, comércio, indústria, hotelaria, turismo, transporte, agro-pecuária e agricultura.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e um mil meticais correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Unus Mahomed Ali;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e um mil meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Chaid Mohomed Inusso.

ARTIGO SÉTIMO

Aumentos

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos, da lei de onze de abril de mil novecentos e um sobre as sociedades por quotas e outras legislação vigente no país, relativa as sociedades por quotas.

Dois) deliberando qualquer aumento, será o montante retirado pelos sócio existentes na proporção das suas quotas, competindo a assembleias gerais como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, podendo porém qualquer dos sócios fazer a caixa os suprimentos de que ele carecer, nas condições deliberadas em assembleia.

ARTIGO NONO

Exclusão do sócio

Um) A exclusão do sócio, com justa causa, poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos prejudiciais à sociedade; ou
- c) Quando o sócio entre em conflito com outros sócios, de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas e estranhos bem como a sua devisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data da outorgada da respectiva escrita e a sua notificação deverá ser feita por carta, ficando dela a dispensada da sociedade quando a quota lhe seja consediada.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência no caso de cessão de quotas e, não querendo exercer, caberá aos sócios na proporção das suas quotas. A quota será alineada no valor patrimonial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização das quotas

A amortização das quotas é, mediante a deliberação da assembleia geral permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo sócios;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou se tiver sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- c) No caso da partilha Judicial ou administrativa a quota ou parte da mesma não ficar a pertencer ao respectivo titular e na parte que lhe não for adjudicada;
- d) No caso de falência, insolvência, interdição ou inabilitação do sócio.

Dois) O preço e outras condições serão acordadas entre a sociedade e o titular da quota amortizada e na falta de acordo determinado um balanço especial, elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de aprovar as contas do exercício, o balanço, bem como para deliberar sobre questões previstas nos presentes estatutos e sobre os assuntos para os quais tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta dirigida aos sócios e expedida com antecedência mínima de seis dias e dispensada a prévia convocação, a todos unanimidade a vontade de que a assembleia geral se constitua.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar por terceiros na assembleia geral mediante simples carta, com assinatura reconhecida, dirigida ao presidente da assembleia geral mas essa representação nunca ser superior a um terço dos sócios.

Quatro) A pedido do gerente ou de um dos sócios poderá a assembleia geral reunir-se extraordinariamente.

Cinco) A deliberação da assembleia geral é por maioria simples de votos.

Seis) A assembleia geral é presidida por cada um dos sócios rotativamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

Um) A gerência da sociedade é exercida por dois sócios, que exercerão as suas funções e com a remuneração que lhe será fixada.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade com todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto não ordem jurídica nacional como na internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a progressão e gestão corrente da sociedade.

Três) A sociedade será obrigada por uma assinatura do sócio gerente.

Quatro) O sócio gerente e ou seus mandatários, não poderão obrigar e sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício civil, lucros e perdas

O exercício social corresponde ao ano civil. O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido à aprovação da assembleia geral. Os lucros que o mesmo apurar, líquidos de todas despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei ou quando for aprovado por maioria de votos representando no mínimo setenta por cento do capital social. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, procedendo a sua liquidação como então deliberarem. A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições gerais e casos omissos

A primeira assembleia geral elegerá os corpos sociais. Em todo quanto fique omissos, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quotas no país.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, um de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cumbe Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada no dia trinta e um de Outubro de dois mil e doze, na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob o número setecentos e quinze, a folhas sessenta e cinco verso do livro C traço quatro e que com a mesma data da matrícula está inscrito o pacto social da referida sociedade, onde o sócio Lodewyk Petrus Naude, Anita Naude, Riaan Naude e Leon Naude, detentores das quotas de sessenta, vinte, dez e dez por cento do capital social, respectivamente, representando assim os cem por cento do capital, deliberaram por unanimidade que o sócio Lodewyk Petrus Naude, cede cinco por cento da sua quota a favor da sociedade Cumbini Home Owners, Limitada.

Por conseguinte, o artigo quarto do pacto social fica alterado e passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas:

- a) Uma quota de cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Lodewyk Petrus Naude;
- b) Uma quota de vinte por cento do capital social pertencente à sócia Anita Naude;
- c) Uma quota de dez por cento do capital social pertencente ao sócio Riaan Naude;
- d) Uma quota de dez por cento do capital social pertencente ao sócio Leon Naude;
- e) Uma quota de cinco por cento do capital social pertencente à sócia, sociedade Cumbini Home Owners, Limitada.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, a estabelecer pela assembleia geral.

Está conforme.

Inhambane, cinco de Dezembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Maltauro Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100433229, uma sociedade denominada Maltauro Mozambique, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Impresa Construzioni Giuseppe Maltauro S.P.A, sociedade comercial constituída à luz do direito Italiano, com sede na Italia-Vicenza, Viale dell Indústria n.º 42, 36100, representada por Giovanni Dolcetta Capuzzo, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte n.º YA2080961, com validade até sete de Junho de dois mil vinte e um;

S.I.P.E-Societa Industriale Pretabbricati Edili-SPA, sociedade comercial constituída à luz do direito italiano, com sede na Itália-Lonigo (VI), representada por Francesco Simonetto, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte n.º C856475, com validade até catorze de Outubro de mil e catorze.

Representados em conjunto por Gabriele Fossati Bellani, nascido aos quinze de Julho de mil novecentos oitenta e um, em Milão-Itália, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102387393F, emitido aos vinte e sete de Agosto de dois mil e doze pelo Arquivo de Identificação de Maputo, com validade até vinte e sete de Agosto de dois mil e dezassete.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Maltauro Mozambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelo presente estatuto e demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida da Marginal, Parcela Cento quarenta e Um C, segundo andar, na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a construção civil.

Dois) A sociedade poderá igualmente efectuar:

- a) Consultoria e acessoria técnico-mecânica e industrial, nas áreas de engenharia arquitetónica, civil, eléctrica e hidráulica;
- b) Consultoria e acessoria técnico-mecânica e industrial nas áreas da salubridade, saúde, incluindo a construção de recipientes para gestão resíduos de todas as naturezas;
- c) Realização de estudos de impacto ambiental, urbanísticos, incluindo demolição de infra estruturas;
- d) Realização de actividades comerciais (venda) e de importação de materiais de construção, industrial e mecânico;
- e) Gestão de complexos e actividades turísticas; realização de actividades de intermediação imobiliária;
- f) Realização de actividades financeiras, como fianças, prestação de garantias reais a empresas e terceiros; aluguer de maquinaria industrial;
- g) A sociedade poderá gerir, participar com acções em outras sociedades mediante deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, e integralmente subscrito, é de dez milhões de meticais, integralmente subscrito e realizado em duas quotas desiguais, sendo uma de cinquenta e um por cento, pertencente a sócia Impresa Construzioni Giuseppe Maltauro S.P.A, correspondentes a cinco milhões e cem mil meticais; e outra de quarenta e nove por cento, pertencente a sócia S.I.P.E-Societa Industrial e Pretabbricati Edili-SPA, correspondente ao valor nominal de quatro milhões e novecentos mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos a sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de vinte dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria absoluta (oitenta e seis por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria absoluta (cem por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do

imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de administradores, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores terão todos poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar conta bancária, bem como tomar de aluguer bens móveis e imóveis da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se mediante assinatura conjunta dos administradores.

Quatro) A sociedade poderá obrigar mediante assinatura única de um administrador nos termos e limites que forem conferidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nordin's Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100350262 a entidade legal supram constituída entre:

Primeiro. Benamino Nordino Mahomed, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero zero zero seis dois dois seis A, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo

aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e dez e válido até vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Malhangalene Avenida Vlademir Lenine número mil novecentos e cinco rés-do-chão;

Segundo. Yassino Nordino Mahomed, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero um zero zero dois sete sete cinco oito sete A, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos vinte e quatro de Junho de dois mil e dez e válido até vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central Avenida Vinte e quatro de Julho número dois mil quinhentos setenta e um décimo segundo andar, flat um;

Terceiro. Zohorabibi Ebate Mahomed, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero um zero zero três oito três três dois quarto C, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos doze de Agosto de dois mil e dez com a validade vitalícia, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central Avenida Vinte e quatro de Julho número dois mil quinhentos setenta e um décimo segundo andar Flat um;

Quarto. Hasseena Nordine Mahomed, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero três zero zero zero seis zero quatro quatro sete sete A, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos um de Novembro de dois mil e onze e válido até um de Novembro de dois mil e quinze, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central Avenida Vinte e quatro de Julho número dois mil quinhentos setenta e um décimo segundo andar Flat um.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Nordin's Lodge, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia do Tofo Bairro Josina Machel Cidade de Inhambane, Província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou

qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Indústria do turismo;
- b) Acomodação turística, serviços de catering, restaurante, bar e outras actividades conexas;
- c) Actividades de entretenimento turístico na área de pesca desportiva, expedições (em água doce e salgada), mergulho, canoagem, sailing, jet sky, surfe e outras actividades de desporto aquático;
- d) Aluguer de equipamento;
- e) Prestação de serviços em geral;
- f) Comércio a grosso e a retalho;
- g) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente a quatro quotas, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e um mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Benamino Nordino Mahomed;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e um mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Yassino Nordino Mahomed;

c) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Zohorabibi Ebate Mahomed;

d) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Hasseena Nordine Mahomed;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com

antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na Assembleia Geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral poderá nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores e sócios terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio, um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Sete) Para actos de mero expediente basta a assinatura do sócio, director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Oito) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

RQL Gold Moz, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e treze foi matriculada sob NUEL 100432277, uma sociedade anónima denominada RQL Gold Moz, S.A., que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação social de Rql Gold Moz, S.A., e constituída sob a forma de sociedade anónima e que terá a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospeção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral.
- f) Importação e exportação;

Dois) A realização de investimentos e empreendimentos ligados a indústria de minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cem mil meticais, dividido e representado por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções a serem emitidas serão ao portador.

ARTIGO QUINTO

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em Assembleia Geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só têm direito de voto o accionista que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da assembleia geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais.

Seis) As Assembleias Gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas

deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO NONO

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral, nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral são feitas por meio de anúncios publicados no boletim da república e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais, imperativa em contrária e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A Mesa da Assembleia Geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral, e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de Administração

Um) A administração e representação da sociedade compete a um Conselho de

administração composto por no mínimo três e até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de dois três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração, designará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá a qualquer momento, proceder a alteração de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- f) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;
- g) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente em caso de empate voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por qualquer outro administrador mediante simples carta dirigida ao presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo Conselho de Administração;
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal designará o respectivo presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais.
- b) Chamar à atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal poder deliberar é necessário que estejam presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO I

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendo aos accionistas salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros, eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, dez Outubro de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Genuine Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Marco de dois mil e treze, lavrada de folhas cento quarenta e sete à cento e cinquenta do livro de notas para escrituras, diversas número trezentos e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardio Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre sócios, Arnaldo Ernesto Simango e Árcio Ercles Arnaldo Simango, Jorge Floyd Arnaldo Simango e Arnaldo Ernesto Simango Júnior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Genuine Construções, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adoptada a denominação Genuine Construções, Limitada, com sede provisória na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil seiscentos e setenta e seis primeiro primeiro andar nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A assembleia geral poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objectivo social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da autorga da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O exercício da actividade é construção civil, considerações, agenciamento e prestação de serviços no mais amplo sentido;

b) Representação comercial na sociedade de grupos e entidades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;

c) Representação de marcas, mercadorias ou produtos, podendo proceder a sua comercialização por grosso ou retalho no mercado inteiro;

d) A comparticipação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituir, no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objeto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido pela lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de trinta mil meticais, integralmente realizado, correspondente á soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e um mil meticais, pertencente ao sócio Arnaldo Ernesto Simango, correspondente a setenta por cento;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, pertencente aos sócios Árcio Ercles Arnaldo Simango, Jorge Floyd Arnaldo Simango e Arnaldo Ernesto Simango Júnior, correspondente a dez por cento para cada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante concordância de todos os sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito e preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo gerente a ser designado pela assembleia constituinte.

Dois) No exercício demais funções ao gerente é aplicado o regime fixado no Código Comercial e mais legislação aplicável aos mandatários.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estrangeiros depende de prévio e expressão com consentimento da assembleia geral e só produzirá efeito a partir da data da sua escritura.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota, avisará por escrito ao outro sócio e a sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, nomeadamente a pessoa quem pretende ceder, o preço da cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) Á sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo esta, caberá então aos sócios.

Quatro) no caso de nem a sociedade e nem os demais pretendem usar o direito de preferência nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota a disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a oferecer á sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Capital

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um sócio;
- b) Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da constituição da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou mandatários.

ARTIGO NONO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando os sócios, representando pelo menos dois terços do capital a requererem.

Dois) Assembleia geral é convocada pelo sócio gerente, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente.

- a) Local da reunião;
- b) Dia da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Quatro) é exigida a presença de todos sócios para que se delibere validamente sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacote social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas do exercício.

Cinco) A falta de comparência a assembleia iniciará os trabalhos quinze minutos depois da hora agendada independentemente do número de sócios nela presentes.

Seis) Em assembleia extraordinária são anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha a ordem do dia salvo se todos conncordarem do dia salvo se todos sócios comparecerem a reunião e todos concordarem com o adiamento.

Sete) a comparência de todos os sócios, sanciona quaisquer irregularidades da convocação desde que nenhum deles se oponha a realização da assembleia.

Oito) em casos de interdição, incapacidade ou falecimento de um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será leiloadada pelos legítimos representantes, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO

Um) Genuine Construções, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidados.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Quirimbas Support Services, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular com data de quatro de Setembro de dois mil e treze, na sociedade Quirimbas Support Services, S.A., sociedade anónima de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100350033, procedeu-se a alteração do objecto social e em consequência dessa alteração o artigo quarto do pacto social passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- i) O comércio em geral; importação e exportação;
- ii) Prestação de serviços na área imobiliária, locação, compra e venda, sublocação de imóveis dentro e fora de Moçambique;
- iii) Prestação de serviços na área de locação de carros e aluguer de todo o tipo equipamento e maquinaria;
- iv) Fabricação de metal, soldagem; trabalhos de reparação mecânica; serviços de engenharia mecânica;
- v) Produção e venda a retalho de blocos; empacotamento e venda a retalho de cimento;
- vi) Realização de trabalhos de carpintaria;

vii) Agenciamento, consultoria, administração de hotéis, apartamentos, todo tipo de estabelecimento de acomodação e turismo;

viii) Prestação de serviços de restauração e cafetaria, nomeadamente exploração de cafés, restaurantes e bares.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Plan. Co – Obras Públicas e Gestão Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e trinta e sete e folhas cento e trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Dácia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária substituta da notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão e unificação de quota e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Paulo Enoque Majaja Bassequete, dividiu a sua quota no valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, que reservou para si e outra no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, que cedeu ao sócio Samuel Caetano Gabriel Benjamim.

Que, o sócio Samuel Caetano Gabriel Benjamim, por sua vez unificou a quota cedida com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Que, em consequência da operada divisão, cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social, é assim alterada a redacção do artigo quinto, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Paulo Enoque Majaja Bassequete, com uma quota com o valor

nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;

- b) Samuel Caetano Gabriel Benjamim, com uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Está conforme

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Fertilizer Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia sete de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e nove a cento e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e catorze traço D, do Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, passando o artigos quinto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Meridian Conso-lidated Investments, Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente à sócia Meridian Commodities Limited.”

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

9 Nine Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e oito

a folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Samantha Airyne Venichand dos Santos, Pedro Nagardas Venichand dos Santos e Doris Iveth Venichand dos Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a Denominação de 9 Nine Eventos, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua João Barros, número quatrocentos e trinta, rés-do-chão, Bairro de Sommerschild, em Maputo, podendo abrir delegações noutras locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Organização e decoração de eventos;
- b) Aluguer de material;
- c) Venda de produtos de eventos;
- d) Produção e venda de material gráfico para eventos;
- e) Prestação de serviços na área de eventos gráfico, som.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio jointventures, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, pertencente à sócia Samantha Airyne Venichand dos Santos;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, pertencente ao sócio Luís Pedro Nagardas Venichand dos Santos;
- c) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, pertencente à sócia Doris Iveth Venichand dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia Geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade compete ao sócios Samantha Airyne Venichand dos Santos e Luís Pedro Nagardas Venichand dos Santos, que desde já ficam nomeados adiministradores, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas, à saber: Samantha Airyne Venichand dos Santos e Luís Pedro Nagardas Venichand dos Santos.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Ilegível*.



A Fada Glam – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100432994, uma sociedade denominada A Fada Glam – Sociedade Unipessoal, Limitada, por sócia única Yasmini Shambare, solteira, maior, natural de Goromonzi, de nacionalidade zimbabweana, residente acidentalmente em Maputo, portadora do Passaporte n.º DN384496, emitido aos quinze de Maio de dois mil e treze, pelo Governo do Zimbabwe.

É aceite e celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de A Fada Glam – Sociedade Unipessoal, Limitada, e que terá a sua sede social na cidade de Maputo, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá, por deliberação da única sócia, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionamentos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) A prestação de serviços na vertente de salão de beleza, nomeadamente, massagens, sauna, emagrecimento e afins;
- b) O comércio de produtos de beleza;
- c) A importação e exportação; e
- d) O exercício de outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, tais como representação comercial de marcas de entidades estrangeiras, podendo adquirir patentes e licenças e exercer outras actividades complementares de fins lucrativos permitidos por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a soma de uma única quota de igual valor, o equivalente a cem por cento do capital, pertencente à sócia Yasmini Shambare.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital e prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão da sócia, para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) A sócia poderá fazer, à sociedade, os suprimentos que ela necessite nos termos e condições fixados pelo mesmo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gerência da sociedade será exercida pela sócia Yasmini Shambare, que desde já e pelos presentes estatutos é designada gerente.

Dois) Compete a gerente exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) A gerente, em caso de necessidade, poderá delegar poderes, bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura da gerente.

ARTIGO OITAVO

(Alterações)

A sócia poderá decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à análise e aprovação da sócia após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem necessária para a constituição da reserva legal, se não estiver constituída nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Coucelo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por escritura pública de sete de Outubro de dois mil e treze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Balcão da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, a cargo de Diamantino da Silva, conservador C em serviço no referido balcão, entre Pedro Parreira Cruz Coucelo, Josefina Maria Costa Parreira Cruz Coucelo e Sara Ferreira Pinto Alves Coucelo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito que, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Coucelo, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma de Coucelo Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Chuiba, município de Pemba, província de Cabo Delgado, Moçambique.

Três) Por simples deliberação da gerência, pode, a sede, ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe, podendo ainda criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste na prestação de cuidados de saúde na área da medicina e cirurgia veterinária e imagiologia; investigação, diagnóstico e tratamento; prestação de serviços clínicos, incluindo medicina curativa e preventiva, bem como outras formas de

assistência a terceiros, no ambulatório, no exterior e no domicílio; prestação de serviços clínicos em empresas do mesmo ramo, parques e reservas nacionais e agropecuárias; prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho; importação e exportação de material hospitalar, médico e agro-pecuário, de diagnóstico e tratamento, particularmente, equipamentos de patologia clínica, imagiologia como equipamentos pesados, radiodiagnóstico, TAC, Ressonância magnética e ultrassonografia; transporte de equipamentos da área veterinária e agropecuária e de pessoas, incluindo profissionais da clínica/hospital, e animais; venda de medicamentos para uso humano e em animais; comércio a grosso e a retalho de equipamento e artigos para animais; tratamento, transporte, descaminho e eliminação de resíduos hospitalares; alojamento, prestação de serviços de segurança, administração e direcção clínica de empresas do mesmo ramo; actividades de formação profissional na área da saúde, pré e pós graduado; organização e participação em conferências, simpósios e congressos; prestação de serviços administrativos, bem como actividades de tradução e secretariado; comércio e aluguer de equipamentos e artigos médicos e ortopédicos; comércio de artigos de cosmética e de higiene; comércio de artigos de uso para animais; divulgação, publicação e edição de artigos e revistas/publicações científicas; design de equipamentos e espaços; design de moda e de acessórios; actividade de publicidade, *marketing* e *design* clínico e hospitalar; actividades de consultoria clínica, técnicas e similares; actividade de construção civil, projectos de arquitectura, decoração de interiores; fiscalização de obra; comércio de objectos de arte e de antiguidades; comércio de artigos artesanais; actividade de restauração; importação e exportação de artigos de artesanato e antiguidades; gestão e administração de propriedades; promoção imobiliária; compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim; actividade de armazenagem de material; actividade de turismo/turismo rural; actividades de recreio e náuticas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, é de cem mil metcais, que se encontra integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil metcais e que representam cinquenta por cento, pertencente ao sócio Pedro Parreira Cruz Coucelo;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais e que representam vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Josefina Maria Costa Parreira Cruz Coucelo;

- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais e que representam vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Sara Ferreira Pinto Alves Coucelo.

Dois) Aos sócios, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de duas vezes o valor do capital social.

Três) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO QUARTO

(Gerência da sociedade)

Um) Ficam nomeados gerentes os sócios Pedro Parreira Cruz Coucelo e Josefina Maria Costa Parreira Cruz Coucelo.

Dois) Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos, é suficiente a intervenção de um gerente.

Três) Sem prejuízo do número anterior, a sociedade poderá ainda obrigar-se através de terceiro munido de competente procuração conferida pela gerência.

Quatro) A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Participação social)

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade tomado por maioria em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio, a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com antecedência mínima de oito dias quando a lei não exija outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO

(A gerência)

A gerência fica desde já autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme.

Pemba, oito de Outubro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Shiva Enterprise, limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, da sociedade por quotas da Shiva Enterprise, limitada, matriculada, sob número doze mil oitocentos oitenta e três, a folha cento trinta e sete verso do livro C traço trinta e um,

com a data de dezasseis de Agosto de dois mil, e que no livro E traço cinquenta e três a folha sessenta e seis sob número vinte e oito mil, quinhentos oitenta e quatro, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de cinco mil meticais, que o sócio Dharmesh Bharat Kumar Sampat possuía e que cedeu a Rajivo Vassanji.

O aumento de capital social, integralmente subscrito e realizado, em mais cinco mil meticais, passando, o capital social, a ser de vinte e sete mil meticais, pela entrada de novo sócio Rajivo Vassanji.

Em consequência é alterada a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Rajivo Vassanji com uma quota no valor nominal de vinte e sete mil e quinhentos meticais;
- b) Dharmesh Bharat kumar Sampat com uma quota no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais.

.....

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

A administração, a gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Rajivo Vassanji, que desde já fica nomeado gerente.

Para obrigar a sociedade, são necessárias duas assinaturas, sendo abrigo tório a do sócio gerente.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.



DUM – Farmácia, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100432439, uma sociedade denominada DUM - Farmácia, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um do artigo trezentos vinte e oito do Código Comercial,

Laura Nércia Ibramogy, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane, distrito de Maxixe, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100070343B, emitido aos onze de Fevereiro de dois mil e dez, nascida aos vinte e sete de Abril de mil novecentos oitenta e cinco, solteira, residente na Rua de Goba, número duzentos e três, cidade da Matola, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se rege de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Do tipo da firma, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma, duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade unipessoal e a firma DUM – Farmácia, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número seiscientos e treze, rés-do-chão, podendo, mediante decisão do sócio único, alterar a sua sede.

Dois) A sociedade pode, sob qualquer forma legal, associar-se com outras entidades para formar sociedades, agrupamentos complementares, consórcios e associações em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a comercialização de produtos fármacos.

Dois) A sociedade pode, por decisão do sócio único, exercer outras actividades afins ou conexas ao objecto principal, associar-se ou participar no capital de outra sociedade nos termos e limites da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Capital social e administração)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e representado por uma quota de igual valor, pertencente ao sócio único Laura Nércia Ibramogy.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por Laura Nércia Ibramogy, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio único.

Dois) A sociedade vincula-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu administrador.

Três) A administração fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

Quatro) A sociedade é obrigada mediante assinatura do administrador, com competências para representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade.

Cinco) O administrador pode delegar poderes e constituir mandatários.

ARTIGO SEXTO

(Decisões)

Devem ser consignadas em acta, as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Gestão)

A gestão diária da sociedade pode ser confiada a um mandatário designado pelo administrador, que pautará pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo administrador.

CAPÍTULO III

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) A administração deve manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequada e a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação da sociedade naquele momento.

ARTIGO NONO

(Fim dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Alige de Jesus & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de quatro de Outubro de dois mil e treze, da sociedade Alige de Jesus & Filhos, Limitada, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número cem milhões, quatrocentos e trinta, quatrocentos setenta e nove, os sócios da mesma deliberaram alterar a denominação e o objecto da sociedade e, em consequência, ficam alterados os artigos primeiro e terceiro do número um dos estatutos, que passarão a ter a seguinte disposição:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Alige De Jesus & Associados, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais a data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de advocacia, consultoria, prestação de serviços, fiscalidade e gestão fiscal.

Dois) Em tudo não alterado, continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, quatro de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

DUM - Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100432390, uma sociedade denominada DUM - Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um do artigo trezentos vinte e oito do Código Comercial, Laura Nércia Ibramogy, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane, distrito de Maxixe, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100070343B, emitido aos onze de Fevereiro de dois mil e dez, nascida aos vinte e sete de Abril de mil novecentos oitenta e cinco, solteira, residente na Rua de Goba, número duzentos e cinco, cidade da Matola, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se rege de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma, duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade unipessoal e a firma DUM – Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil, quinhentos noventa e oito, rés-do-chão, podendo, mediante decisão do sócio único, alterar a sua sede.

Dois) A sociedade pode, sob qualquer forma legal, associar-se com outras entidades para formar sociedades, agrupamentos complementares, consórcios e associações em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal as seguintes actividades:

- a) Contabilidade;
- b) Consultoria e assistência fiscal;
- c) Gestão de recursos humanos;
- d) Constituição de empresas;
- e) Assistência em projectos de investimento;
- f) Investigação, estudos e formação de índole contabilística e fiscal.

Dois) A sociedade pode, por decisão do sócio único, exercer outras actividades afins ou conexas ao objecto principal, associar-se ou participar no capital de outra sociedade nos termos e limites da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Capital social e administração)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, e representado por uma quota de igual valor, pertencente ao sócio único Laura Nércia Ibramogy.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por Laura Nércia Ibramogy, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio único.

Dois) A sociedade vincula-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu administrador.

Três) A administração fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade no âmbito do objecto social.

Quatro) A sociedade é obrigada mediante assinatura do administrador, com competências para representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade.

Cinco) O administrador pode delegar poderes e constituir mandatários.

ARTIGO SEXTO

(Decisões)

Devem ser consignadas em acta as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Gestão)

A gestão diária da sociedade pode ser confiada a um mandatário designado pelo administrador, que pautará pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo administrador.

CAPÍTULO III

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil
Dois) A administração deve manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequada e a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação da sociedade naquele momento.

ARTIGO NONO

(Fim dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Star Fish, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100231069, uma sociedade denominada Star Fish, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Eric John Harris, casado em regime de comunhão geral de bens com a senhora Gill Smulders, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Inhambane, portador do passaporte

n.º M0003985808, emitido aos oito de Abril de dois mil e onze na África do Sul;

Segundo: Gill Smulders, casada em regime de comunhão geral de bens com o senhor Eric John Harris, natural de África do sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Inhambane, portador do passaporte n.º M00244881, emitido aos vinte e sete de Junho de dois mil e nove, na África do Sul.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Star Fish, Limitada e tem a sua sede na Cidade de Inhambane, praia do Tofo Avenida Josina Machel podendo por deliberação da assembleia-geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o turismo, organização de safaris, pesca desportiva, transporte de passageiros e turistas, reparação e manutenção de barcos, excursões marítimas, acampamentos turísticos, escola, gestão de empreendimentos hoteleiros, restauração e comercialização de artigos informáticos e outros consumíveis, ministração de formação profissional, culinária, cultura e prestação de serviços em várias áreas: assessorias, assistência técnica, agenciamento, consignações, arquitectura, gestão, imobiliária, rent a car, micro finanças, casa de câmbio, mediação e comércio geral, com importação e exportação de todos artigos não alimentares e alimentares, venda de viaturas novas e usados, lavagem de viaturas, limpeza ao domicílio e empresa, serviço de oficina auto, pintura, mecânica auto, intermediação comercial, aluguer de equipamentos diversos, outros serviços pessoais e afins, fornecimento de material de construção.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos, ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integrante subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo cada no valor de dez mil meticais, subscrito pelos sócios Eric John Harris e Gill Smulders.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando, estes, do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando, o novo sócio, dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo de todos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e herdeiros

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes, nomear seu representante se assim o entender, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Pleasure Bay , Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quota e entrada de novos sócios, na sociedade em epigrafe, realizada no dia cinco do mês de Agosto de dois mil e treze na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais Sob o n.º 100423320, onde estiveram presentes os sócios Johannes Issac de Villiers e Maria Johannes de Villiers, nacionalidade sul africana e residente na África do Sul, representando os cem por cento do capital social.

Estiveram como convidados os senhores Carel Ivan de Villiers, Gert Cornelis Nel, Martin Mearie Lotz e Jacques Potgieter, naturais e residentes na África do sul, de nacionalidade sul africana que manifestaram o interesse de adquirir as quotas.

Os sócios Johannes Issac de Villiers e Maria Johannes de Villiers detentores de sessenta e um mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento e vinte e oito mil e oitocentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, deliberaram por unanimidade ceder na totalidade as suas quotas a favor dos novos sócios, Carel Ivan de Villiers, Gert Cornelis Nel, Martin Mearie Lotz e Jacques Potgieter, que aceitam a cessão nos termos aqui exarados e conferiram a plena quitação, tendo seguidamente procedido a unificação das quotas recebidas.

Os cedentes apartam se da sociedade e nada dela tem a ver.

Por conseguinte o artigo quarto referente ao pacto social fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

(capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas assim distribuídas pelos sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta e cinco mil trezentos sessenta e quatro mil meticais correspondente a cinquenta e quatro vírgula quarenta e sete por centos do capital social, pertencente ao sócio Carel Ivan de Villiers;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte oito mil e quinhentos mil meticais correspondente a vinte e três vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gert Cornelis Nel;
- c) Uma quota no valor nominal de treze mil e sessenta e oito mil meticais correspondente a dez vírgula oitenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Martin Mearie Lotz ;
- d) Uma quota no valor nominal de treze mil e sessenta e oito mil meticais correspondente a dez vírgula oitenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacques Potgieter.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, um de Outubro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**MR & F Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro dois mil e treze, foi registada sob NUEL 100428121, na Conservatória dos Registos de Nampula a cargo de Macassute Lenço, mestre em Ciências Jurídicas e conservador superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MR & F Serviços, Limitada, constituída entre os sócios Maomé Luís Mussá Aine, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade

de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100361987S, emitido aos seis de Agosto de dois mil e dez e válido até seis de Agosto de dois mil e quinze, residente em Nacala - Porto, Bairro Bloco um, casa número mil, novecentos e vinte e Maria Rita António Burgraff, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural da Ilha do Ibo, província de Cabo Delgado, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030100763943P, emitido aos vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez e válido até aos vinte e sete de Dezembro de dois mil e vinte, residente em Nacala - Porto, Bairro Bloco um, casa número mil, novecentos e vinte, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de MR &F, Serviços Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Ontupaia, Quarteirão número cinquenta e um, talhão cinquenta e sete barra oito, Zona Industrial Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver actividades, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, subscrito em duas quotas iguais de dez mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, para cada um dos sócios Maome Luís Mussa Aine e Maria Rita António Burgraff, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência, o qual de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Maome Luís Mussa Aine ou Maria Rita António Burgraff, indistintamente desde já nomeados administradores, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura de um deles para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela, tais como, em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado a qualquer um dos administradores praticar actos e documentos estranhos à sociedade, tais como, letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se representem os sócios e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei à assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

Cinco) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá com os herdeiros ou representante legal, os herdeiros

deverão nomear um de entre si que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

(Arrolamento, penhora, arresto)

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições diversas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei, ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Nampula, vinte e quatro de Setembro de dois mil e treze. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço.*

Farmácia Mpuatatchane – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, é constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, por Alberto Fanequição Lissane, natural de Zavala, província de Inhambane, nascido aos dez de Setembro de mil novecentos cinquenta e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001781061, emitido aos trinta de Abril de dois mil e dez, residente no Quarteirão dez, casa número quarenta e oito, Matola A, cidade da Matola, município da Matola, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adapta a denominação de Farmácia Mpuatatchane – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede localiza-se no Bairro de Infulene, Praceta das Flores, município da Matola, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada, para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, à entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Compra e venda de produtos farmacêuticos com importação e exportação;
- b) Compra e venda a grosso e retalho de medicamentos;
- c) Desenvolvimento de outras actividades conexas ou complementares ao objecto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) O sócio poderá admitir outros accionistas, mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de quarenta mil meticais, subscrito em dinheiro, e já realizados correspondendo a uma única quota a favor do senhor Alberto Fanequição Lissane.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e a representação da sociedade)

A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio gerente Alberto Fanequição Lissane.

ARTIGO OITAVO

(Actos de mero expediente)

Os actos de mero expediente poderão ser, individualmente, assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais, os quais nomearão um dentre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Três) Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissos)

Em tudo o mais que fique omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, quatro de Setembro de dois mil e treze. — A Assistente Técnica, *Ilegível*.

Mosper Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100432870, uma sociedade denominada Mosper Consulting, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira. Siyi Amélia Parckings Tauro, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro da Polana Cimento A, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110100234907B, emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e dez, em Maputo, e

Segundo. Nuno de Sousa Jóia Santos, casado, natural de Maputo, residente no Bairro da Coop, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100466524F, emitido aos seis de Outubro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mosper Consulting, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá

abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo notificar aos sócios por escrito dessa mudança.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Consultoria e serviços na área petrolífera;
- b) Estudo de viabilidade de projectos de petróleo e gás;
- c) Organização de conferências e ou seminários; apoio a joint venture, assessorando o gerenciamento de investimento e a eficiência.

Dois) A sociedade poderá constituir parcerias de cooperação e representação de outras instituições.

Três) A sociedade poderá ainda realizar quaisquer outras actividades consentâneas com o objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, das quais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Siyi Amélia Parckings Tauro;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno de Sousa Jóia Santos.

CLÁUSULA QUINTA

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer, à sociedade, suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

CLÁUSULA SEXTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios, quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para

se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, terão sempre direito de preferência e, se mais de um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda.

Três) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade, sem prejuízo de acordos entre os sócios.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a quota que era por este detida transita para a esfera jurídica dos seus herdeiros ou conjugue, sempre respeitando as regras e os princípios sucessórios em vigor.

Quatro) Os sócios abdicam desde já, do seu direito de preferência pela transmissão de quotas no caso específico descrito no número anterior.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

CLÁUSULA OITAVA

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) Esta é convocada por qualquer administrador ou por qualquer sócio, mediante carta

registada ou outro meio de comunicação com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Dois) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral e o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

CLÁUSULA NONA

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Cada sócio tem direito a um voto que corresponderá à proporção da sua quota no capital social.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria absoluta de oitenta por cento do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Da administração

CLÁUSULA DÉCIMA

(Administração da sociedade)

Um) A administração e a gestão da sociedade serão sempre exercidas por ambos sócios da sociedade, conjuntamente ou separados ou representantes destes, que serão eleitos pela assembleia geral por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução e podem não ser reeleitos.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador da sociedade ou de um mandatário.

Três) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Quatro) Até a deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade fica a cargo de ambos sócios que a poderão exercer em separado.

Cinco) Os sócios, sempre que pertinente, irão firmar, entre eles, acordos parassociais que governará alguns aspectos do quotidiano da gestão da sociedade.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Distribuição dos lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições da legislação comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Comeq Construções Metálicas e Equipamentos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e treze, exarada de folhas cento e dezasseis a folhas cento e dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi celebrada uma escritura pública de aumento de capital e alteração parcial dos estatutos da sociedade Comeq Construções Metálicas e Equipamentos de Moçambique, Limitada, em que os sócios, de comum acordo, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos setenta e cinco mil

metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alcino Neves Dias; e

- b) Uma quota no valor nominal de trezentos setenta e cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Fernando Moreira da Silva.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, proceder o aumento do capital social com ou sem entrada de novos sócios, observando-se as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, dois de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Next Bridge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Setembro de dois mil e treze, lavrada de folha cinquenta e dois a folhas cinquenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, cessão de quota, entrada de novo sócio, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social em que o sócio José Carlos Mateus Coelho detentor de uma quota no valor nominal de dez mil metcais, divide a sua quota em duas novas quotas iguais, sendo uma quota no valor nominal de cinco mil metcais que reserva para si, e outra quota no valor nominal de cinco mil metcais que cede a favor do senhor Joaquim Paulo Viçoso Guerra, que entra para a sociedade como novo sócio. Por sua vez o sócio Luís Palma Carlos De Barros detentor de uma quota no valor nominal de dez mil metcais, divide a sua quota em duas novas quotas iguais, sendo uma quota no valor nominal de cinco mil metcais que reserva para si, e outra quota no valor nominal de cinco mil metcais que cede a favor do senhor Joaquim Paulo Viçoso Guerra. Este por sua vez unifica as quotas cedidas perfazendo uma quota única no valor nominal de dez mil metcais. E elevam o capital social de vinte mil metcais para seiscentos mil metcais, tendo se verificado um

aumento no valor de quinhentos e oitenta mil metcais, este aumento feito na proporção das quotas que os sócios detêm na sociedade.

Que em consequência da divisão, cessão de quotas, aumento do capital e entrada de novo sócio, é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos mil metcais, correspondente à soma de três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos Mateus Coelho;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Palma Carlos De Barros; e
- c) Uma quota no valor nominal de duzentos mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Paulo Viçoso Guerra.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Kamelu Catering & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100430797, uma sociedade denominada Kamelu Catering & Eventos, Limitada, entre:

Primeira. Aida dos Anjos Nainhane Cumbi, casada, natural de Inharrime, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quinhentos sessenta e três N, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100282864C, emitido aos vinte dois de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Segunda. Lara Solange Ferreira Paruque, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Mocimboa da Praia, número mil e quinze, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100296722P, emitido a um de Julho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Kamelu Catering & Eventos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quinhentos sessenta e três, cidade da Matola.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá, a sede social, ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

- a) O exercício da actividade de catering, confecção de refeições, serviços de buffet, *cocktails* e eventos similares, bem como actividades conexas;
- b) Prestação de serviços em áreas multi-disciplinares;
- c) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho; e
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Aida Dos Anjos Nainhane Cumbi; e
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente a sócio Lara Solange Ferreira Paruque.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelas sócias ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação das sócias a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) As sócias poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão total ou parcial de quotas entre as sócias, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito, porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e a sócia não cedente, em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou da sócia pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo, deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando a

sócia respectiva fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e da restante sócia.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A gestão será exercida por duas directoras, a serem designadas pelas sócias em assembleia geral.

Dois) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura de duas signatárias, actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral ou da administração que poderá ter carácter geral, ou ainda pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada às sócias ou seus representantes com, pelo menos, quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) As sócias poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-ão a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento da sócia ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e os representantes do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

World Health Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por escritura pública de sete de Outubro de dois mil e treze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, no Balcão da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Aú a cargo de Diamantino da Silva, conservador C, em serviço no referido balcão, entre José Augusto Coucelo Tito Martins, Rui Orlando Cardoso Morgado Ferreira, Ângelo Alberto Baptista Fernandes e Liselore Mercedes Duarte Alexandre Soares.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito, que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada denominada World Health Corporation, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma de World Health Corporation, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Chuiaba, município de Pemba, província de Cabo Delgado, Moçambique.

Três) Por simples deliberação da gerência, pode, a sede, ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe, podendo ainda criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste na prestação de cuidados de saúde na área da medicina e cirurgia e imagiologia; investigação, diagnóstico e tratamento; prestação de serviços clínicos, incluindo medicina curativa e preventiva, bem como outras formas de assistência a terceiros; assistência médica, de enfermagem e fisioterapia em ambulatório, no exterior e no domicílio; prestação de serviços clínicos em empresas

do mesmo ramo; actividade relacionada com turismo de saúde, spas e tratamentos como estética, cirurgia estética, reconstrução estética; importação e exportação de material hospitalar, de diagnóstico e tratamento, particularmente equipamento de patologia clínica, imagiologia como equipamentos pesados (radiodiagnóstico, TAC, Ressonância magnética, ultrassonografia); transporte de equipamentos e de pessoas incluindo profissionais da clínica e hospital, utentes e doentes; tratamento, transporte, descaminho e eliminação de resíduos hospitalares; alojamento, prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho; administração e direcção clínica de empresas do mesmo ramo; actividades de formação profissional na área da saúde, pré e pós graduada, conferências, simpósios, congressos; prestação de serviços administrativos, bem como actividades de tradução e secretariado; comércio e aluguer de equipamentos e artigos médicos e ortopédicos; comércio de artigos de cosmética e de higiene; comércio de artigos de farmácia e medicamentos; comércio de objectos de arte e de antiguidades; comércio de artigos artesanais; actividade de restauração; actividade de transporte particular de passageiros; gestão e administração de propriedades; promoção imobiliária; compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim; divulgação, publicação e edição de artigos e revistas/publicações científicas; actividade de publicidade, *marketing* e *design* clínico e hospitalar; actividades de consultoria clínica, técnicas e similares; actividade de construção civil, projectos de arquitectura, decoração de interiores; e fiscalização de obra.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de cem mil meticais, e encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, e que representa vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio José Augusto Coucelo Tito Martins;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, e que representa vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Rui Orlando Cardoso Morgado Ferreira;
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, e que representa vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Ângelo Alberto Baptista Fernandes; e
- d) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, e que representa vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Liselore Mercedes Duarte Alexandre Soares.

Dois) Aos sócios, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de duas vezes o valor do capital social.

Três) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

Um) Ficam nomeados gerentes os sócios José Augusto Coucelo Tito Martins e Rui Orlando Cardoso Morgado Ferreira.

Dois) Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos, é suficiente a assinatura de um dos gerentes.

Três) Sem prejuízo do número anterior, a sociedade poderá ainda obrigar-se através de terceiro munido de competente procuração conferida pela gerência.

Quatro) A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Participação da sociedade)

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade tomado por maioria em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e, que posteriormente sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com antecedência mínima de oito dias quando a lei não exija outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

A gerência fica desde já autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo, a sociedade, todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme.

Pemba, oito de Outubro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Montanha da Natureza, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100321416 uma entidade legal denominada Montanha da Natureza Limitada, entre:

Helga van wyk, cidadã da República da África do Sul, casada com Guillaume Van Wyk, natural de Gautteng, com domicílio habitual no Cabo São Sebastião, Distrito de Vilanculos, titular do DIRE n.º 08ZA00006299, emitido aos oito de Dezembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração; e

Guillaume Van Wyk, cidadão da República da África do Sul, casado com Helga Van Wyk, natural de Gautteng, com domicílio habitual no Cabo São Sebastião, distrito de Vilanculos,

titular do DIRE n.º 08ZA00006230, emitido aos oito de Dezembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Montanha da Natureza, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua da Argélia, número dezanove Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode, o conselho de administração, transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de imobiliária incluindo a prestação de serviços e consultoria na mesma áreas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao Guillaume van Wyk; e
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à Helgavan Wyk.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por o mínimo de dois administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura do mandatário a quem os dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e treze. — OTécnico, *llegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	8.600,00MT
— As três séries por semestre	4.300,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Série I	4.300,00MT
— Série II	2.150,00MT
— Série III	2.150,00MT
Preço da assinatura semestral:	
— Série I	2.150,00MT
— Série II	1.075,00MT
— Série III	1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.